



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

## Identificação

**PROCESSO nº 0001607-93.2014.5.11.0012 (AP)**

**AGRAVANTE: MARCONDE MARTINS PINTO**

**AGRAVADOS: ELO ELETRÔNICA AMAZÔNIA LTDA. e ELO ELETRÔNICA AMAZÔNIA LTDA,  
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**RELATORA: RUTH BARBOSA SAMPAIO**

## EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INVIABILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A recuperação judicial é a ação judicial pela qual o devedor busca sua reabilitação, mediante a apresentação de um plano a seus credores, cuja aprovação redunde em favor legal para que a empresa que esteja em situação de dificuldade temporária possa ter um prazo mais dilatado para pagar seus credores e ter saúde financeira. Deferir a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa, com o fim de alcançar o patrimônio dos sócios, não obstante suspensa a execução por prazo determinado, seria uma forma reflexa de violar a finalidade social da Lei n.º 11.105/2006. Não se deve olvidar, ainda, que a suspensão da execução é apenas temporária e por prazo certo, podendo prosseguir normalmente após o escoamento do interregno legal. Assim, o deferimento da recuperação judicial, por si só, não autoriza, de pronto, o redirecionamento da execução para o patrimônio dos sócios, devendo ser prestigiado e protegido o valor social da empresa. Recurso conhecido e não provido.

## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Agravos de Petição, oriundos da 12ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como Agravante, MARCONDE MARTINS PINTO e, como Agravado, ELO ELETRÔNICA AMAZÔNIA LTDA.

O MM Juízo *a quo*, Exmo. Juiz do Trabalho, Jander Roosevelt Romano Tavares, à fl. 94/95, julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou a reclamada

a pagar verbas rescisórias postuladas na inicial, no importe de R\$ 13.411,45. Concedeu o benefício da Justiça Gratuita.

A reclamada interpôs recurso ordinário às fls. 141/152, tendo a Douta Segunda Turma deste Egrégio às fls. 169/173 negado provimento ao apelo, mantendo o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho e a condenação no pagamento das verbas rescisórias.

Petição da reclamada às fls. 188/201, informando que ajuizou, perante a Vara de Direito Empresarial, recuperação de empresas e falências de Porto Alegre/RS, pedido de recuperação judicial de todas as empresas do grupo econômico, deferido em 10/08/2015, consoante decisão que colaciona. Assim, requereu a suspensão do feito.

Despacho de fls. 202 determinou a liquidação dos cálculos e, em seguida, a suspensão do feito, com expedição da certidão de crédito ao reclamante, a fim de que o mesmo se habilite nos autos 001/1.15.0131046-2 que tramitam perante o Juízo da Recuperação Judicial (Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre).

Cálculos de liquidação às fls. 220/223.

O reclamante peticionou às fls. 226 requerendo o levantamento do depósito recursal, no valor de R\$ 7.485,83.

Decisão de fls. 229 homologou os cálculos de fls. 220/223, liberou o depósito recursal ao obreiro e determinou a citação da reclamada para pagamento no prazo de 48 horas. Comprovante do levantamento do depósito recursal às fls. 233.

Petição da reclamada às fls. 238 reiterando o pedido de suspensão processual.

Decisão de fls. 253 determinou realização de novos cálculos, com abatimento da quantia levantada. Em seguida, determinou expedição de certidão de crédito ao exequente para fins de habilitação perante o Juízo da recuperação judicial.

A ré peticiona às fls. 258 informando que em 14/01/2016 foi deferido a prorrogação da recuperação judicial por mais seis meses, de modo que a execução trabalhista deve respeitar tal decisão.

O reclamante, às fls. 274/277, defendeu que o deferimento do pedido de recuperação judicial da pessoa jurídica devedora principal torna clara sua situação de

insolvência, autorizando a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com o fim de atingir o patrimônio dos sócios.

Decisão de fls. 302 determinou a notificação do executado para informar acerca da tramitação dos autos de recuperação judicial bem como indeferiu o pedido do exequente de desconsideração da personalidade jurídica do executado .

Inconformado com a decisão de fls. 302, o exequente interpõe Agravo de Petição de fls. 307/320. Defende que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da ré é perfeitamente cabível mesmo estando a reclamada em recuperação judicial, pois se deve resguardar o interesse da parte hipossuficiente, o obreiro. Destaca que a sede da ré na cidade de Manaus não está mais funcionando, causando desemprego de vários trabalhadores, tendo a ré se beneficiado do deferimento da recuperação enquanto seus sócios continuam integralizando capital em outras empresas situadas em outros Estados. Colaciona ementas de julgados que, considerando o deferimento da recuperação judicial, deferem a desconsideração da personalidade jurídica. Salaria que o deferimento da recuperação judicial não pode ser utilizado para prejudicar os direitos dos trabalhadores.

Contraminuta da executada às fls. 323/329.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Conheço do agravo de petição porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

### **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

O exequente interpõe Agravo de Petição de fls. 307/320. Defende que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da ré é perfeitamente cabível, mesmo diante do deferimento da recuperação judicial da ré, pois se deve resguardar o interesse da parte hipossuficiente, o obreiro.

Destaca o agravante que a sede da ré na cidade de Manaus não está mais funcionando, causando desemprego de vários trabalhadores, tendo a ré se beneficiado do deferimento da recuperação enquanto seus sócios continuam integralizando capital em outras empresas situadas em outros Estados. Colaciona ementas de julgados que, considerando o deferimento da recuperação judicial, deferem a desconsideração da personalidade jurídica.

Salienta que o deferimento da recuperação judicial não pode ser utilizado para prejudicar os direitos dos trabalhadores.

Pois bem.

O ponto nodal da questão consiste em analisar a possibilidade de deferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica (como forma de atingir o patrimônio dos sócios), não obstante a execução em face da pessoa jurídica encontra-se suspensa em razão da decretação da recuperação judicial.

A recuperação judicial é a ação judicial pela qual o devedor busca sua reabilitação, mediante a apresentação de um plano a seus credores, cuja aprovação redunde em favor legal para que a empresa que esteja em situação de dificuldade temporária possa ter um prazo mais dilatado para pagar seus credores e ter saúde financeira. Nesse sentido, dispõe o art. 47 da Lei nº 11.101/05:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O credor trabalhista, por força do disposto no art. 6º, §2º, da Lei 11.101/2005 também terá de se habilitar no quadro geral de credores, tanto no caso da recuperação judicial quanto no caso de falência, senão vejamos:

[...] § 2º. É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro de credores

A finalidade da norma é promover a manutenção e recuperação das unidades produtivas viáveis, enquanto núcleo de um feixe de interesses sociais, de modo que todos os credores da ré venham a receber seus créditos, possibilitando que a empresa volte a funcionar regularmente.

A tese lançada pelo exequente, no sentido de que o deferimento da recuperação judicial torna notória a insolvência da ré e autoriza a desconsideração de sua personalidade jurídica, para atingir o patrimônio particular dos sócios, encontra amparo em algumas vozes na doutrina e jurisprudência. Tanto isso é verdade que o exequente colaciona diversas ementas de julgado nesse mesmo sentido.

Contudo, penso que o atual cenário econômico e social pelo qual atravessa no País impõe a necessidade de revisitação da tese, com uma reflexão mais aprofundada, mormente diante das consequências da decisão no sistema de precedentes judiciais.

Fato notório o atual cenário de crise econômica, impactando diversos setores da economia, causando desempregos em massa, por fatores alheios a pura vontade do empregador.

Diante de tal situação, impõe-se buscar uma solução que melhor atenda ao interesse coletivo, sem descurar do caráter protetivo do Direito do Trabalho, primordial ao atendimento dos direitos fundamentais dos trabalhadores:

Assim, o princípio da proteção enquanto elemento nuclear do Direito do Trabalho permanece em vigor, mesmo após as alterações do ambiente produtivo e social, porém, sua aplicação deve dar-se com temperança, promovendo os interesses dos trabalhadores, enquanto coletividade, e não apenas a melhoria da condição patrimonial de determinados indivíduos. (Direito do Trabalho e Direito Empresarial - Enfoque dos Direitos Fundamentais. edição eletrônica).

Neste espeque, embora tenha em mente o caráter privilegiado do crédito trabalhista, destaco que a finalidade social da lei é propiciar o pagamento das dívidas, com isonomia, a todos os credores, possibilitando a recuperação da empresa.

Deferir a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com o fim de alcançar o patrimônio dos sócios, não obstante suspensa a execução por prazo determinado, seria uma forma reflexa de violar a finalidade social da Lei n.º 11.105/2006. Não se deve olvidar, ainda, que a suspensão da execução é apenas temporária e por prazo certo, podendo prosseguir normalmente após o escoamento do interregno legal.

Assim, o deferimento da recuperação judicial, por si só, não autoriza, de pronto, o redirecionamento da execução para o patrimônio dos sócios, devendo ser prestigiado e protegido o valor social da empresa.

Não é outro a lição de Mauro Schiavi, a qual colaciono na íntegra:

Pensamos, diante da clareza do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, não ser mais possível o prosseguimento da execução na Justiça do Trabalho, **tampouco a declaração de desconsideração da personalidade jurídica da empresa na Justiça do Trabalho** e penhora dos bens dos sócios da empresa falida, uma vez que a **finalidade social da lei converge na direção de que todos os credores das empresas em recuperação judicial ou em estado falimentar, efetivamente, recebam seus créditos e que a empresa recupere suas forças e volte a operar**. Isso somente será possível mediante um esforço de **todos os credores e de todos os juízes que detêm processos trabalhistas em face de**

Não é demais ressaltar que inexistente, exceto quanto recuperação judicial deferida, qualquer outro indício de que a reclamada não poderá arcar com a execução.

Ora, nada impede que, mesmo diante da reorganização de suas dívidas na recuperação, a reclamada venha a quitar seu débito, após o prazo legal de suspensão. Se, de fato, a executada estivesse em situação de total insolvência, não teria tido condições de recorrer e efetuar o depósito recursal (o que fora feito).

Assim, coadunado com o entendimento do Juízo *a quo*, alinhado à finalidade social da norma, pelo que nego provimento ao apelo do agravante.

## **DISPOSITIVO**

EM CONCLUSÃO, conheço do agravo de petição e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo a decisão agravada, conforme fundamentação.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho RUTH BARBOSA SAMPAIO (Relatora), SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS e AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA.

**Sessão Presidida pela Excelentíssima Desembargadora do Trabalho SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS.**

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor CARLOS EDUARDO GOUVEIA NASSAR, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

## **ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Desembargadores do Trabalho da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão agravada, conforme fundamentação.

Sala de Sessões da 2ª Turma. Manaus, 21 de novembro de 2016.

**RUTH BARBOSA SAMPAIO**  
**Desembargadora do Trabalho Relatora**

## **VOTOS**

**Voto do(a) Des(a). AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA**

Acompanho a Exma Relatora

**Voto do(a) Des(a). SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS**

Acompanho o voto da Desembargadora Relatora.